



C0055591A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.711, DE 2015

(Do Sr. Vitor Valim)

Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros nos transportes públicos interestaduais e internacionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7496/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a utilização de aparelhos de som com autofalantes e equipamentos similares no interior dos veículos de transporte público interestaduais e internacionais, exceto com utilização de fone de ouvido.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica para a reprodução de música leve e em volume baixo nos autofalantes dos próprios veículos de transporte público.

Art. 2º As concessionárias do serviço de transporte público coletivo interestaduais e internacionais deverão fixar placas ou adesivos nos veículos informando os usuários a vedação de que trata esta Lei.

Art. 3º O usuário dos serviços de que trata esta Lei terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando fizer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A reprodução de música em volume alto por parte de alguns usuários do sistema de transporte público estadual e internacional representa, muitas vezes, um grande incômodo para os demais passageiros. O objetivo desta Lei é coibir essa atitude nos âmbitos interestaduais e internacionais.

Cumpre observar que a utilização silenciosa de aparelhos de áudio, dispondo de fones de ouvido, não é proibida pelo presente projeto.

Os ônibus, trens e barcos são espaços públicos, nos quais a paz pública também deve ser assegurada. Ao trabalhador que volta cansado de sua jornada laboral, viaja a trabalho, férias ou para tratamento de saúde é necessário poupar o dissabor de ter de ouvir música em volume alto em todo o percurso até o seu destino final. Todos tem o direito de desfrutar de um ambiente silencioso ou suavizado por música tranquila em volume baixo.

A competência para legislar sobre a presente matéria encontra-se fixada no art. 23, XII, da Constituição Federal, que dispõe que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Não obstante, a Constituição Federal em seu art. 24, §§ 1º e 2º, estabelece que cabe a União fixar as normas gerais e aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer as normas suplementares.

Assim, peço apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

VITOR VALIM
Deputado Federal, PMDB-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO